



RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 100101/2022

PREGÃO ELETRÔNICO n.º 017/2022-SRP - CPL/PMB

RECORRENTE: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA sob CNPJ n.º 00.331.788/0001-19

OBJETO: Registro de preços para eventual contratação de pessoa jurídica para aquisição de gases medicinais, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Bacabal

ASSUNTO: Apreciação da impugnação ao edital.

I - SUMÁRIO FÁTICO

- 01.** Trata-se de impugnação ao edital de pregão eletrônico para registro de preços, cujo objeto é a eventual contratação de pessoa jurídica para fornecimento de gases medicinais, formulada pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, inscrita no Ministério da Economia sob CNPJ n.º 00.331.788/0001-19.
- 02.** Alega a impugnante que o edital apresenta inconsistências, principalmente no que diz respeito à separação dos itens entre participantes de “ampla concorrência” e de “cota reservada”, bem como da aplicação do benefício da exclusividade de participação das ME's e EPP's. Irresigna-se, ainda, sobre a ausência de solicitação de comprovação de registro junto ao Conselho Regional de Química – CRQ, bem como da Licença Sanitária.
- 03.** Ao final, requereu a modificação do edital, para adequação aos elementos e condições trazidos na impugnação.

Era o que cabia relatar.

II - DA ANÁLISE

- 04.** A impugnação deve ser parcialmente acolhida, consoante fundamentos doravante expostos.
- 05.** No que diz respeito à unificação dos itens 02 e 04 (Ampla Concorrência e Cota reservada do fornecimento de “Oxigênio Medicinal Líquido”), verifica-se que esta trata-se de medida necessária no instrumento convocatório em análise, em razão da necessidade de instalação, em comodato, de 01 (um) tanque criogênico estacionário com capacidade mínima de 10.000 (dez mil) litros, consoante disposto no item 5.22.1 do Termo de Referência.
- 06.** Destaca-se, porém, que este entendimento não se aplica aos itens 01 e 03, tendo em vista que o fornecimento destes será através de um quantitativo maior de cilindros, os quais podem ser proporcionalmente divididos, observando as diretrizes da planilha constante no item 5.23.



07. Neste interim, há de se salientar que o benefício da “cota reservada” perfaz uma das formas de tratamento beneficiário às ME’s e EPP’s, de acordo com os aspectos principiologicos da Lei Complementar nº 123/2006, e que também resta contemplado no art. 28 da Lei Municipal nº 1.384/2019.
08. Desta forma, no intuito de evitar qualquer prejuízo à execução do fornecimento de “oxigênio medicinal líquido”, vislumbra-se necessária a aglutinação dos itens 02 e 04 previstos na cláusula 3.1 do Termo de Referência, o que não se faz necessário no que diz respeito aos itens 01 e 03.
09. Na mesma esteira, não assiste razoabilidade em excluir o benefício da exclusividade de participação, tendo em vista que não restou, em qualquer momento da impugnação em análise, demonstrado o prejuízo à devida execução do objeto decorrente da concessão do tratamento diferenciado às ME’s e EPPs, o qual, salienta-se, é legalmente estabelecido.
10. Porém, é forçoso reconhecer que assiste razão ao impugnante, quando este solicita a inclusão da comprovação de registro perante o Conselho Regional de Química Competente, conforme determina a legislação por ele invocada, bem como prevê o Parágrafo Único do art. 2º da RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 270, DE 23 DE AGOSTO DE 2018.
11. Logo, resta evidente a necessidade de alteração do instrumento convocatório no que diz respeito à inclusão deste critério dentre os requisitos de habilitação técnica.
12. Por fim, no que diz respeito à Licença Sanitária, há de se destacar que a AFE tratada pela ANVISA é um tipo de licença sanitária e para sua obtenção, a empresa deve apresentar a licença sanitária local (art. 15 da RDC nº 16/2011 ANVISA). Logo, só dispõe de AFE quem tem licença sanitária local, sendo redundante sua exigência no edital.

III – DELIBERAÇÃO

14. Nesse cenário, acolhe-se a parcialmente a impugnação apenas para aglutinar os itens 02 e 04 do objeto disposto na cláusula 3.1 do Termo de Referência, devendo o “Oxigênio Medicinal Líquido” ser, em sua integralidade, destinado à ampla concorrência em um único item. Ademais, também julga-se pelo deferimento da impugnação no que tange à necessidade de apresentação de regularidade junto ao Conselho Regional de Química como um dos elementos de habilitação técnica do certame. Indefere-se a impugnação no que tange às suas demais disposições.

Bacabal, Estado do Maranhão, em 07 de março de 2022.

CARLOS HENRIQUE FERRO SOUSA
Pregoeiro da CPL/PMB